



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.012730/93-84
Recurso nº. : 06.266
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993
Recorrente : ARMANDO RUY & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.517

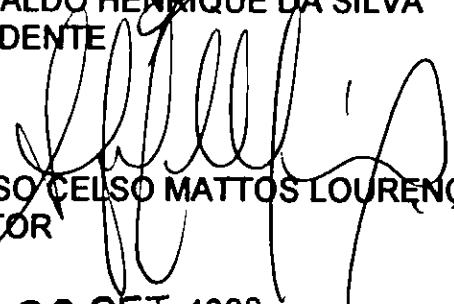
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Caracterizada a vinculação do feito com processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, há que ser idêntica a solução dos procedimentos, visto que o resultado do matriz aproveitará o processo reflexo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO RUY & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o acórdão nº 105-11.625, de 09/07/97, para no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10980.012730/93-84
ACÓRDÃO Nº. 105-12.517

RECURSO Nº: 06.266
RECORRENTE: ARMANDO RUY & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Recebo os presentes autos nos termos do Despacho PRESI nº 105-0.055/98, de 10.06.98, *verbis*:

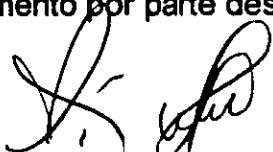
"Esta Câmara, em sessão realizada no dia 09 de julho de 1997, consoante acórdão nº 105-11.625 (fls. 174/179), decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nº 06.266, interposto nos presentes autos pelo contribuinte acima identificado.

Ao tomar ciência da referida decisão, o contribuinte trouxe aos autos a petição de fls. 184/187, instruída com cópia de Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 188/190), solicitando a retificação do acórdão nº 105-11.265, tendo em vista sua total desconformidade com o resultado do acórdão nº 104-14.148 (Relator Nelson Mallmann - cópia anexa). Aduz que o presente processo é direta e totalmente decorrente daquele julgado na Egrégia Quarta Câmara deste Conselho, fato este não considerado pelo acórdão hostilizado.

Teve ciência do acórdão em 12/11/97, segundo AR de fls. 183. Deu entrada no requerimento em 17/11/97, portanto, 5 (cinco) dias após cientificado.

Embora o requerente intitule sua petição "Pedido de Retificação de Acórdão", trata-se de embargos declaratórios, previstos no art. 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP nº 537/92, vigente à época. Tal norma processual ensejava ao sujeito passivo pedir esclarecimentos acerca de ponto omitido no acórdão sobre o qual devesse pronunciar-se o Conselho. O prazo previsto para a interposição desses embargos é de 5 (cinco) dias, o qual, como visto, foi respeitado pelo peticionário.

Compulsando os fatos, verifico que, a se confirmar a reflexividade do presente processo, a omissão apontada pelo requerente merecerá maior esclarecimento por parte desta Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980.012730/93-84
ACÓRDÃO Nº. 105-12.517

Diante do exposto, DECIDO:

a) dar ciência deste Despacho, nos próprios autos, ao Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, nos termos do parágrafo 2º do art. 44 do atual Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98; e

b) em seguida, redistribuir o processo ao conselheiro relator originário (Dr. Afonso Celso Mattos Lourenço) para as providências cabíveis: "por escrito, pronunciar-se a respeito da petição do sujeito passivo", nos termos do parágrafo 2º do art. 27 do RI."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10980.012730/93-84
ACÓRDÃO Nº. 105-12.517

V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Procede a provocação constante dos embargos declaratórios que ora se examina.

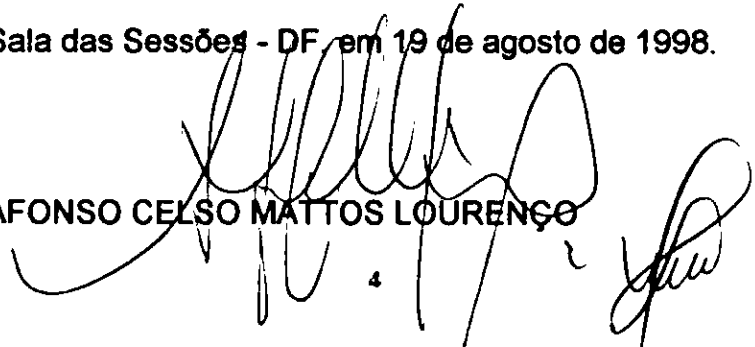
De forma indiscutível existe uma relação de causa e efeito entre os presentes autos e o processo administrativo nº 10980.012731/93-37, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Nestes termos, de todo incorreto o julgamento consubstanciado no Acórdão nº 105-11.625, de 09/07/97, já que a presente exigência deve ser examinada em conjunto com a principal, inerente ao IRPJ, a qual foi objeto de julgamento pela Egrégia 4ª Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 104-14.148, de 06/01/97), que deu provimento ao apelo da contribuinte.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento aos presentes embargos declaratórios, para efeito de alterar o julgamento anterior, consubstanciado no Acórdão nº 105-11.625/97), dando efeito modificativo ao exame da matéria, visto que passo a dar provimento ao recurso da contribuinte, adaptando o presente feito ao decidido no processo matriz, conforme acórdão de fls. 195/208, cujas razões aproveito.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO